**PROCESSO**: **n º** 2000-020772/2014 - APENSO: n º 2000 – 034266/2014

**INTERESSADO:** SESAU – DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA FARMAÊUTICA

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO

**DETALHES:** SOLICITAÇÃO DE COMPRA DE MATERIAL DE CONSUMO (SACOS PLÁSTICOS)

Trata-se do **Processo Administrativo nº 2000-**020772/**2014**, em 01 volume, com 39 (trinta e nove) folhas, com o processo apenso supracitado, que versa sobre compra de Sacos Plásticos adquiridos pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU através da empresa **SANTA TEREZA COMÉRCIO LTDA** (CNPJ 24.465.817/0001-01) para atendimento das necessidades apresentadas pela sede do órgão, bem como das unidades de saúde vinculadas. A solicitação de pagamento está orçada em **R$ 599,20 (quinhentos e noventa e nove reais e vinte centavos).**

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para pronunciamento sobre a possibilidade do pagamento pleiteado.

A análise do Processo Administrativo nº 2000-020772/2014 e apenso restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

**1 – COTAÇÕES DE PREÇOS** – Em análise aos documentos dos autos, verificou-se que a aquisição dos matérias se deu através Ata de Registro de Preços AMGESP nº 235/2013, que consta às fls. 01/15.

**2 – APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL ANTES DA CONTRATAÇÃO** - Verifica-se a apresentação do Certificado de Registro Cadastral – CRC (fl. 05) apensado, assinado pela Técnica SECAPRE/SESAU, Ana Lúcia Castro Arlindo, com validade até 23/12/2014, em substituição aos documentos enumerados nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/83, conforme determina o art. 32, §§ 2º e 3º, da mesma Lei.

Não é possível comprovar, nos autos do processo, a competência da SESAU para emissão de Certificado de Registro Cadastral – CRC, no âmbito estadual. Dessa forma, **reitere-se a ausência** **dos documentos de regularidade fiscal e habilitação jurídica descritos nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93.**

**3 – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** Verifica-se que foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para contratação, emitida pela gestora da SESAU a época (fl. 29).

**4 – NOTA DE EMPENHO COM ASSINATURA DO GESTOR** - Destaca-se que a emissão da Nota de Empenho (**2014NE18171**), datado de 15/10/2014, ***possui assinatura da ordenadora de despesa*** à fl. 32.

**5 - DA AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Conforme informação do Setor de Contratos (fl. 37) NÃO EXISTE contrato entre a SESAU e a **empresa SANTA TEREZA COMÉRCIO LTDA**, o que contraria o art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93.

**6 – AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos dos autos, observa-se a inexistência das Certidões de Regularidade da Empresa **SANTA TEREZA COMÉRCIO LTDA.**

**7 – DOCUMENTO QUE COMPROVE A ENTREGA DOS MATERIAIS -** A Controladoria Interna (fls. 38) destaca que os autos estão devidamente atestados pelo Administrador à época, Srº. Sandro Alves da Silva. Porém, não logrou êxito na tentativa de assegurar uma melhor instrução processual, em virtude de que não fora atendida a reivindicação feita através do memorando CONTIN nº 27/2017, onde consta a relação das unidades/setores que devem comparecer no CONTIN para esclarecimentos de fatos.

Ressalta-se equivoco pelo CONTIN no primeiro parágrafo da fl. 38 dos autos, quando mencionam que as despesas foram realizadas com “manutenção de veículos”, em vez de aquisição de “ Sacos plásticos”.

**8 – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA -** Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63, a empresa **SANTA TEREZA COMÉRCIO LTDA** apresentou o DANFEnº 000.001.214 (à fl. 03) apensado, datada de 04/12/2014, o que, em princípio, comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação. O documento comprobatório do respectivo crédito encontra-se devidamente atestado pelo Administrador, Sr. Sandro Alves da Silva, em 04/12/2014.

**9 – DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 51.828/2017** – Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 48, §1º, I ao IV, do Decreto Estadual nº 51.828/2017, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores

**10 - DA ANÁLISE JURÍDICA –** No contexto do processo INEXISTE parecer da Procuradoria Geral do Estado – PGE, que trata do que expõe a Lei Complementar Estadual nº 07/1991, no que concerne ao ***controle interno da legalidade e da moralidade administrativa, procedendo ao exame de todo e qualquer documento público, e a propositura de anulação de ato administrativo que se torne lesivo ao interesse público, ou afrontoso aos princípios da moralidade ou da legalidade administrativa, sem prejuízo da competência dos órgãos técnicos*.**

De toda a explanação e detalhamento processual, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – Diante da prática reiterada de fracionamento das despesas públicas e burla ao procedimento licitatório pela SESAU em face da empresa **SANTA TEREZA COMÉRCIO LTDA** (CNPJ 24.465.817/0001-01), urge que se apure a boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Estadual nº 6.161/2000.

**II. CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Torna-se premente que se apure a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a prática de ilícitos contra a Administração Pública, em obediência ao art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Estadual nº 6.161/2000, de acordo com o contido item I supramencionado.

**III. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja atualizada a dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa requerida.

**IV. DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**V. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL** – Em atendimento ao Controle Interno da SESAU (fls. 38), que seja dado continuidade ao atendimento do memorando CONTIN nº 27/2017, onde consta a relação das unidades/setores, que não concorram omissivamente, e compareçam no CONTIN para esclarecimentos de fatos, em virtude de uma melhor instrução do processo, dando mais robustez aos atos comprobatórios para o deferimento ou indeferimento da execução da despesa.

**VI. DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 48 DO DECRETO Nº 51.828/2017 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 48 do referido Decreto Estadual.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens I a V, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **SANTA TEREZA COMÉRCIO LTDA** (CNPJ 24.465.817/0001-01), mediante publicação do ato, conforme art. 48, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 07 de novembro de 2017.

Rita de Cassia Araujo Soriano

**Assessora de Controle Interno/Matrícula nº 99-0**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem/Matrícula n° 113-9**